



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail:
batalha@tjal.jus.br

Autos nº: 0800062-19.2018.8.02.0204

Ação: Ação Civil Pública

Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL).

O Órgão Ministerial informa que o Loteamento São Luiz, localizado no município de Batalha/AL, encontra-se sem abastecimento de água há mais de 60 (sessenta) dias. Aduz, ainda, que a exigência da CASAL para promover o abastecimento seria a existência de caixas d'água no local.

O pedido foi instruído com os documentos de fls.12/19.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que basta relatar. Decido.

Trata-se de pedido de mandado liminar previsto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública), de modo que o referido mandado liminar deve preencher os requisitos à concessão de tutela de urgência dispostos no art.300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Pois bem, o pedido em apreço se trata de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa pretendida mediante medida idônea para asseguarção de direito. Vejamos: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Destaque-se o cabimento do mandado liminar, pois tem por objeto concessão de tutela de urgência contra a qual cabe agravo de instrumento restando preenchido o requisito específico do art.12 da Lei nº 7.347/85 c/c art.1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme o art.298 do Código de Processo Civil/2015, "na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso".

O pedido formulado liminarmente (art.300, §2º, CPC/2015)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail:
batalha@tjal.jus.br

deve preencher os requisitos dispostos no art. 300, *caput*, do CPC/2015. Assim: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No respeitante à probabilidade do direito, “o Magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante¹”.

Igualmente:

É necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

No caso dos autos, verifico a verossimilhança dos fatos alegados quanto à irregularidade no serviço de fornecimento de água no Loteamento São Luiz, na cidade de Batalha/AL, conforme documentos de fls.12/19. Isso porque há termo acostado às fls.13/15 a partir do qual se verifica a assinatura de 83 (oitenta e três) moradores. Além disso, a manifestação da demandada às fls.16/19 demonstra que, de fato, o referido loteamento se encontra sem fornecimento de água.

No que se refere ao perigo de dano, “é importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que esteja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito²”.

O perigo de dano encontra-se caracterizado na hipótese dos

¹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª Ed. Salvador: Ed.Jus Podivm, 2015. Vol.2.p.595-596.

² DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria . Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª Ed. Salvador: Ed.Jus Podivm, 2015. Vol.2.p.597



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail:
batalha@tjal.jus.br

autos, visto tratar-se a água de bem natural imprescindível à manutenção da saúde a da vida humana.

Nesse diapasão, não é despiciendo a transcrição dos arts. 196 e 200, da Constituição Federal, onde prevêem que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Destarte, não pode o Poder Público negar o pleito de uma comunidade, que notadamente carece do fornecimento de água para sobreviver, sendo despiciendo tecer comentários sobre a essencialidade da água para a vida humana.

Como se vê, em consonância com o próprio texto constitucional, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, portanto, não pode o Poder Público ser omissivo com uma comunidade que necessita do fornecimento de um serviço público essencial.

Note-se que o direito em litígio é o mais primordial de todos, bem de ordem inalienável e indisponível, qual seja, a sobrevivência humana.

Em outro passo, não é permitido ao Poder Judiciário ser conivente ou negligente com a omissão governamental em negar o fornecimento de água para consumo humano a toda uma comunidade que se notabiliza por ser composta de pessoas carentes.

Ademais, não se cogita de interferência ou intromissão do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, de modo a ferir o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, *in verbis*: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É que da mesma ordem constitucional emana o princípio da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail:
batalha@tjal.jus.br

inafastabilidade da prestação jurisdicional, com previsão expressa no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Senão vejamos: Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, é dever do Poder Judiciário conceder uma prestação jurisdicional satisfativa e adequada para cessar a lesão ao direito de um cidadão.

Noutro tópico, em que pese a observância legal do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência hoje já comporta mitigações.³ Ela não pode ser levada ao extremo, quando estiver em jogo a **vida humana**, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina. Corrobora este entendimento ainda, todo o arcabouço da nova hermenêutica constitucionalista que, a par de privilegiar sobremaneira o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), dá também respaldo ímpar ao princípio implícito da “proporcionalidade”⁴ que contrabalança os valores fundantes do nosso ordenamento jurídico quando mais de um estiver em colisão.

Ademais, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário. Reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

Na espécie, sem análise de fundo, na concessão de liminar satisfativa de tutela antecipada há que se observar o princípio da proporcionalidade que é apto a sopesar axiologicamente os direitos em jogo. De um lado está a opção do Administrador de limitar a cobertura dos serviços públicos, de outro estão a saúde, a dignidade e a vida. Daí, a possibilidade fundamentada de mitigação da exigência legal da reversibilidade da medida de urgência.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail:
batalha@tjal.jus.br

Sob esse contexto, considerando a finalidade e necessidade do fornecimento de água para a população residente no Loteamento São Luiz, no município de Batalha/AL e uma vez presentes os requisitos da medida pleiteada, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial, a fim de DETERMINAR que a ré promova a instalação, manutenção e continuidade do fornecimento de água no loteamento São Luiz, localizado em Batalha/ AL, no prazo de 05 (cinco) dias, adotando, se necessário for, solução alternativa e temporária de abastecimento de água para consumo humano, valendo-se, por exemplo, de caminhões-pipa.

No caso de descumprimento da presente determinação, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar razoável e hábil a compelir a requerida ao cumprimento da determinação judicial.

Cite-se a demandada para apresentar defesa. Na mesma oportunidade, deverá a parte demandada ser intimada do teor desta decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

Batalha (AL), terça-feira, 30 de outubro de 2018

Amine Mafra Chukr Conrado
Juíza de Direito